



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900188/2010-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.210 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** GPC QUIMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS.

O Informe de Rendimentos Financeiros é o documento hábil para fazer prova da retenção realizada pela fonte pagadora de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, não se confundindo com o modelo que se destina aos rendimentos oriundos da prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional. Havendo indícios da correção do procedimento adotado pelo contribuinte, cabe o provimento parcial do pedido para que os autos retornem à unidade de origem para aferição da liquidez e certeza do direito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como suficiente, para prova da retenção de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, o formulário “Informe de Rendimentos Financeiros”, determinando o retorno à unidade jurisdicionante da recorrente, ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da RFB, a fim de que proceda à análise do direito creditório e assim afira a liquidez do indébito pleiteado, prolatando, se for o caso, nova decisão, iniciando-se o rito procedimental a partir daí, conforme previsto no PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 132/137) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 69/72, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 19/24, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro-RJ às fls. 11/15, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32675.87929.110407.1.7.02-5545 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 06343.43392.240505.1.3.02-0785.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 11):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAC RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 863963387

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 90.195.892/0001-16	NOME EMPRESARIAL GPC QUIMICA S.A.
----------------------------	--------------------------------------

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32675.87929.110407.1.7.02-5545	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.188/2010-86

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	82.528,81	1.657.718,35	0,00	0,00	0,00	1.740.247,16
CONFIRMADAS	0,00	92,35	1.657.718,35	0,00	0,00	0,00	1.657.810,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 882.294,62 Valor na DIPJ: R\$ 882.294,62  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.740.246,94

IRPJ devido: R\$ 857.952,32

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 799.858,38

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32675.87929.110407.1.7.02-5545

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06343.43392.240505.1.3.02-0785

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
108.773,82	21.754,72	82.132,39

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (e-fls. 69/72):

Trata o presente processo da DCOMP, com demonstrativo do crédito, de n.º 32675.87929.110407.1.7.02-5545, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005. Ao referido crédito também foi vinculada a DCOMP de n.º 06343.43392.240505.1.3.02-0785.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 863963387, de 07/06/2010 (fl. 11), exarado pela DEMAC Rio de Janeiro/RJ, segundo o qual restou deferido em parte o direito creditório vindicado, homologada em parte a primeira compensação informada acima e não homologada a segunda.

O deferimento parcial foi decorrente da não comprovação de retenção na fonte no montante de R\$ 82.436,46, conforme informa o documento de fl. 23.

Da decisão foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 19/24, onde alega a defendente que a citada retenção ocorreu e que os documentos que anexa à sua peça de defesa comprovam tal fato. Alega ainda que informou corretamente o valor da retenção em sua DIPJ.

Afirma que a autoridade fiscal deveria buscar a comprovação da existência do direito da defendente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Ao final veio requerer o deferimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações vinculadas.

4.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005

**RETENÇÃO NA FONTE.**

A utilização do IRPJ na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento ou por meio de DIRF, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (e-fls. 132/137):

- Apresentou manifestação de inconformidade e juntou os informes de rendimentos financeiros fornecidos pela fonte pagadora, nos termos do §2º do artigo 943 do RIR;
- A controvérsia cinge-se em saber se os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, autorizados pelo §2º do artigo 943 do RIR, são capazes de comprovar a existência de saldo negativo do IRPJ, apto a gerar crédito para compensação no exercício ulterior, ou se é indispensável a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, por exigência da Instrução Normativa nº 459, de 2004;
- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são documentos hábeis e suficientes para comprovar a retenção do tributo;
- A recorrente não possui poder de polícia capaz de coagir a fonte pagadora a fornecer todos os documentos fiscais existentes em sua contabilidade;
- Atribuiu-se à administração pública a autotutela administrativa, para que, em sua posição de representante da soberania do Estado, busque a verdade material das relações celebradas com os administrados; e
- A Fazenda nem mesmo procurou descobrir a verdade material na relação em tela, pois simplesmente achou mais “prático” não homologar a compensação requerida.

6.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

9.A Recorrente alega que a apresentação de Informe de Rendimento de Retenção de Imposto na Fonte e Declaração de Rendimentos é hábil para fazer prova do seu direito creditório.

10.Com efeito, constam às e-fls. 29/30 documentos intitulados “Informe de Rendimentos Financeiros”, relativos ao ano-calendário de 2004, emitidos por Banco Prosper S/A, Prosper S/A CVC e Banco Equity de Investimento S/A, que, segundo a Recorrente, seriam suficientes para amparar seu direito creditório.

11.A r. decisão recorrida assim enfrentou a questão:

De início já podemos registrar que o indeferimento do direito creditório solicitado não foi ocasionado por erro formal decorrente de preenchimento do formulário PERDCOMP com informações diferentes daquelas registradas na DIPJ, mesmo porque as informações são coincidentes: em ambas as declarações ficou consignado que teria havido uma retenção no montante de R\$ 82.436,46, sob o código 6800, relativa a receita que teria sido paga pela fonte de CNPJ n.º 33.876.475/0001-03.

A glosa se deu pelo fato de não haver registros nos sistemas da RFB de retenção de imposto na fonte que seja relacionado a receita paga pela fonte de CNPJ n.º 33.876.475/0001-03.

Na tentativa de confirmar a existência de tal retenção a manifestante traz aos autos os INFORMES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS de fls. 29/30.

Resta então verificar se tais documentos são aptos a comprovar tal fato. Para tanto recorre-se à legislação que trata do tema, as Instruções Normativas n.º 459/2004 e 119/2000, como vemos a seguir.

A comprovação da retenção, é trata pela Instrução Normativa SRF n.º 459/2004, que nos parágrafos de seu art. 12, a seguir transcrito, as duas formas mais simples de realizá-la:

*“Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.*

*§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.*

*§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela*

*discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento. “*

Em consonância com o disposto acima vem a Instrução Normativa SRF nº 119/2000, em seu art. 4º, confirmar que o documento que se presta a comprovar essa retenção é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, como vemos abaixo:

*“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”*

Fácil perceber que os Informes de Rendimentos Financeiros trazidos aos autos não se prestam a fazer tal comprovação.

Como a Declaração de Compensação se vincula a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.

Por conseguinte, o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado nas declarações entregues à Receita Federal, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim, temos que, especificamente no que tange às retenções não confirmadas pela autoridade fiscal, não logrou êxito a manifestante em desconstituir a informação trazida pelos documentos anexos ao despacho decisório.

Apenas para aclarar a situação para a defendente, anexo aos autos consulta relativa às retenções informadas pelas fontes pagadoras no período de apuração (fls. 67 e seguintes), onde se pode verificar a inexistência de retenção informada pelo CNPJ de nº 33.876.475/0001-03.

Tudo exposto, meu voto é no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo-se inalterado o despacho decisório atacado.

12. Pois bem, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

13. Contudo, diferentemente do consignado pela r. decisão recorrida, em se tratando de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras percebidos no ano-calendário de 2004, exercício financeiro de 2005, aplicava-se o disposto na então vigente Instrução Normativa SRF nº 490, de 2005, cujo artigo 1º ostentava a seguinte redação:

*Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência privada, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que atuando por conta e ordem de cliente intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

14. Por oportuno, destaque-se que, hodiernamente, a matéria continua recebendo idêntico tratamento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 698, de 2006.

15. Bem se vê, pois, que o “Informe de Rendimentos Financeiros” é documento hábil para fazer prova da retenção realizada pela fonte pagadora.

16. Por outro lado, nos termos do artigo 76, inciso I e § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, **devendo os respectivos rendimentos integrar o lucro real.**

17. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 80, segundo a qual *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

18. Por via de consequência, é necessária a retomada da análise do direito creditório para a confirmação dos demais requisitos necessários para a sua validação, especialmente no que toca à demonstração de que os rendimentos que originaram a retenção foram submetidos à tributação.

## DISPOSITIVO

19. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer como suficiente, para prova da retenção de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, o formulário “Informe de Rendimentos Financeiros”, determinando o retorno à unidade jurisdicionante da Recorrente, ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da RFB, a fim de que proceda à análise do direito creditório e assim afira a liquidez do indébito pleiteado, prolatando, se for o caso, nova decisão, iniciando-se novo rito procedimental a partir daí, conforme previsto no PAF.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca